

155. APELAÇÃO 0208820-60.2016.8.19.0001 Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 21 VARA CRIMINAL Ação: 0208820-60.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00106839 - APTÉ: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APTÉ: ARLUANDERSON COIMBRA ADVOGADO: JOSE RAIMUNDO BRITO ARAUJO OAB/RJ-054391 APDO: OS MESMOS CO-REPDO.: MENOR **Relator: DES. DENISE VACCARI MACHADO PAES Revisor: DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID** Funciona: Ministério Público Ementa: EMENTA Embargos de Declaração em sede de Recurso de Apelação, interpostos pelo Parquet, alegando omissão no Acórdão desta Câmara Criminal, quanto ao afastamento ou não do concurso formal de crimes, não mencionado no V. Acórdão. 1. Colhe-se dos autos que o embargado, ARLUANDERSON COIMBRA, em comunhão de ações com um infante, teria subtraído para si ou outrem um veículo FORD FIESTA e um aparelho celular, de propriedade de Eduardo Alves, e bens e objetos de propriedade de Alda Batista Facio e Sandra Regina Lopes Nazareth. 2. Reconhecimento da prática de crime único. A abordagem visava à obtenção do veículo e dos bens das vítimas, entretanto, em que pese as vítimas afirmarem que seus bens foram lesados, não houve clareza sobre a subtração dos bens, sendo descrito que deixaram a res no veículo, porém, há em contrapartida o depoimento por parte da vítima Sandra que, em Juízo, declarou que "pediu para que ele esperasse que ela tirasse o cinto de segurança e pegasse seus pertences", o que foi consentido, igualmente citado pela Douta Procuradora de Justiça, em seu Parecer, a qual manifestou-se pelo afastamento do concurso formal invocando o princípio in dubio pro reo, reconhecendo assim a prática de crime único. 3. Destarte, não havendo provas inequívocas quanto a terem sido atingidos os bens de mais de uma vítima, impõe-se o afastamento do concurso formal de crimes. 4. Embargos conhecidos e providos, apenas para explicitar melhor a questão. Conclusões: Por unanimidade, deu-se provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator.

156. APELAÇÃO 0221135-57.2015.8.19.0001 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 21 VARA CRIMINAL Ação: 0221135-57.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00319845 - APTÉ: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APDO: GILMAR RIBEIRO MARTINS ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 CO-REPDO.: MENOR **Relator: DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID Revisor: DES. PAULO BALDEZ** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EMENTA Apelação Criminal. Crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. Recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO pretendendo a reforma da sentença para condenar o apelado nos termos da inicial. O apelado prequestionou como violados preceitos legais e constitucionais. Parecer da Procuradoria de Justiça, no sentido do conhecimento e provimento do recurso ministerial. 1. Aduz a denúncia que no dia 16/05/2015, por volta das 17:30h, na Rua Cândido de Oliveira, Rio Cumprido, nesta comarca, em frente ao nº 56, o denunciado, livre e conscientemente, em comunhão de ações e desígnios com o menor V. G. de M., trazia consigo 9.60g de maconha, divididos em 07 papéletes; 2,1g de crack, divididos em 21 pequenas embalagens plásticas e 70,8g de cocaína, divididos em 116 pequenos plásticos incolores fechados com um nó, além de um rádio portátil da marca Intelbrás, duas munições calibre 12, um caderno contendo anotações aparentemente referentes ao tráfico de entorpecentes e a quantia de R\$ 56,00 (cinquenta e seis reais) no interior de uma mochila que estava em posse do menor. 2. O acusado foi denunciado por tráfico de drogas, mas a Juíza de primeiro grau o absolveu por entender que o mesmo não praticou a conduta descrita na denúncia. 3. Correta a absolvição. 4. O adolescente, perante o juízo minorista, prestou depoimento assumindo a posse das drogas ilícitas e os materiais apreendidos, alegando que o acusado não tinha nada a ver com o tráfico, que era apenas morador do local. 5. Rejeito o prequestionamento por ausência de violação a normas legais ou constitucionais. 6. Recurso conhecido e não provido, sendo mantida, na íntegra, a douta decisão monocrática. Oficie-se. Conclusões: À unanimidade o recurso foi conhecido e não provido, mantendo-se, na íntegra a decisão monocrática, nos termos do voto do Des. Relator. Oficie-se.

157. APELAÇÃO 0225228-29.2016.8.19.0001 Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 16 VARA CRIMINAL Ação: 0225228-29.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00462807 - APTÉ: BRUNO THEODORO DA SILVA ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. LUCIANO SILVA BARRETO Revisor: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. IMPUTAÇÃO DAS CONDUTAS MOLDADAS NOS ARTIGOS 157, § 2º, INCISOS I E II (DUAS VEZES), NA FORMA DO 70. PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA. RÉU CONDENADO A 07 (SETE) ANOS, 05 (CINCO) MESES E 25 (VINTE E CINCO) DIAS DE RECLUSÃO E 17 (DEZESSETE) DIAS-MULTA, À RAZÃO UNITÁRIA MÍNIMA, NO REGIME INICIAL FECHADO. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO, SOB O ARGUMENTO DE SER FRÁGIL A PROVA PRODUZIDA. SUBSIDIARIAMENTE, O RECONHECIMENTO DA MODALIDADE TENTADA DO DELITO, A MITIGAÇÃO DA PENA-BASE E INFLIÇÃO DE REGIME PRISIONAL MENOS GRAVOSO. ACERVO PROBATÓRIO ROBUSTO. ESPECIAL RELEVU À PALAVRA DA PESSOA LESADA EM CRIMES DE NATUREZA PATRIMONIAL. PROVA ORAL COESA E DETALHADA. LAUDO DE DESCRIÇÃO DE MATERIAL E DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO CONVERGENTES COM A PRETENSÃO PUNITIVA. TENTATIVA NÃO CARACTERIZADA. POSSE MANSA E PACÍFICA DOS BENS SUBTRAÍDOS. CONSUMAÇÃO CONFIGURADA. REDUÇÃO DA PENA-BASE QUE SE AFIGURA MAIS ADEQUADA PELA CULPABILIDADE DO AGENTE, REPROVABILIDADE DA CONDUTA E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. CONSTATAÇÃO DA PRESENÇA DE MAIS DE UMA MAJORANTE NÃO É APTA, SEM SUFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO, PARA A ELEVAÇÃO DA FRAÇÃO DE EXASPERAÇÃO DA PENA ACIMA DO MÍNIMO ESTABELECIDO. VERBETE SUMULAR 443, DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO DE 3/8 (TRÊS OITAVOS) PARA 1/3 (UM TERÇO). PENA REDIMENSIONADA PARA 06 (SEIS) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO. PENA PECUNIÁRIA DE 17 (DEZESSETE) DIAS-MULTA INALTERADA. JUIZ DE 1º GRAU ADOTOU O MESMO CRITÉRIO DE EXASPERAÇÃO OPERADO NA IMPOSIÇÃO DAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE. RESIGNAÇÃO DA ACUSAÇÃO. INFLIÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. PREQUESTIONAMENTO. UTILIZAÇÃO INADEQUADA DO INSTITUTO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: À unanimidade o recurso foi conhecido e parcialmente provido para reduzir a pena-base ao mínimo e a fração de aumento das majorantes do concurso de pessoas e emprego de arma, de 3/8 (três oitavos) para 1/3 (um terço); redimensionar a pena para 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e manter a pecuniária de 17 (dezessete) dias-multa, à razão unitária mínima, assim como mitigar o regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto, nos termos do voto do Des. Relator. Oficie-se.

158. APELAÇÃO 0231170-76.2015.8.19.0001 Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 32 VARA CRIMINAL Ação: 0231170-76.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00488633 - APTÉ: THIAGO ALBERTO BORGES ADVOGADO: EDUARDO MARZOLLO NEVES OAB/RJ-110677 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CORREU: JULIO CESAR PINTO VERDAN CORREU: PAULO REGIS ARAUJO SOUSA **Relator: DES. LUCIANO SILVA BARRETO Revisor: DES. PAULO BALDEZ** Funciona: Ministério Público Ementa: RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. IMPUTAÇÃO DA CONDUTA MOLDADA NO ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II, NA FORMA DO 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA. PENA DE 06 (SEIS) ANOS, 10 (DEZ) MESES, 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO E 27 (VINTE E SETE) DIAS-MULTA, EM REGIME INICIAL FECHADO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PRELIMINARES DE